



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600358-42.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: @T82NOTICIAS, JONATHAN F B BRITO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representante do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR MAIA LINS - AL19158

Representantes do(a) REQUERIDO: GUSTAVO JOSE CAVALCANTI MELO - AL19114, JOHANN ALTIVINO ANDRADE MACEDO GOMES - AL15342

Representantes do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE IMPRENSA. VÍNCULO SOCIETÁRIO. IMPULSIONAMENTO PAGO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, em razão de série de postagens jornalísticas veiculadas em redes sociais acerca da Operação Estágio IV, deflagrada pela Polícia Federal para apurar desvios na Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas. O recorrente sustenta que as publicações associaram indevidamente pré-candidato ao esquema investigado, configurando desqualificação da honra e propaganda negativa, agravada por suposto vínculo societário dos veículos com adversário político e por impulsionamento pago.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) a suposta nulidade da sentença por omissão quanto à análise do vínculo societário e do

impulsioneamento; b) a configuração de propaganda antecipada negativa pela menção ao nome e à imagem de pré-candidato em reportagens sobre operação policial; c) a relevância do vínculo societário e do impulsioneamento para a caracterização do ilícito eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A alegação de nulidade da sentença por omissão não se sustenta, porquanto a ausência de oposição de embargos de declaração importa preclusão da matéria quando as razões de decidir encontram-se suficientemente fundamentadas, tendo o juízo de origem enfrentado o núcleo da controvérsia de forma exaustiva.

4. No mérito, não se configura propaganda antecipada negativa quando postagens de cunho jornalístico veiculam fatos verdadeiros e de interesse público sobre operação policial, sem imputar responsabilidade pessoal ou condição de investigado ao pré-candidato mencionado. A mera citação ao nome e à imagem do agente político, inserido no contexto de seu grupo partidário, insere-se no exercício regular da liberdade de imprensa e da crítica política, protegidos constitucionalmente.

5. A temática referente ao vínculo societário e familiar de veículos de imprensa com pré-candidatos da oposição, bem como a suposta ação coordenada, refoge ao objeto da representação por propaganda irregular quando o ilícito propagandístico sequer restou configurado. Da mesma forma, a tese de impulsioneamento pago irregular pressupõe conteúdo de natureza propagandística, o que não se verifica no caso de divulgação jornalística lícita.

IV. Dispositivo e tese

6. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

7. Teses de julgamento: "A ausência de oposição de embargos de declaração importa preclusão da alegação de nulidade por omissão quando as razões de decidir da sentença encontram-se suficientemente fundamentadas"; "Não configura propaganda eleitoral antecipada negativa a veiculação de postagens jornalísticas que noticiam fatos verdadeiros sobre operação policial, ainda que mencionem pré-candidato no contexto de seu grupo político, sem lhe imputar responsabilidade pessoal pelo fato investigado"; "A análise de vínculo societário de veículos de imprensa e de impulsioneamento pago refoge ao objeto da representação por propaganda irregular quando não configurado o ilícito propagandístico, porquanto o impulsioneamento pressupõe conteúdo de natureza propagandística".

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A, 57-C e 96.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença por suposta omissão, suscitada pelo recorrente, reconhecendo-se a plena regularidade formal e material do julgamento de primeiro grau; b) no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores

Eleitorais Natália França Von Sohsten e Rodrigo Malta Prata Lima, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença de ID 10480623, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 22/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) em face de sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada em desfavor da Fundação Quilombo, da Alagoas Comunicação Ltda., da Agora Alagoas Comunicação Ltda., de Jonathan F. B. Brito e da LBA Comunicação Ltda. (responsável pelo perfil @t82noticias).

2. A representação foi protocolada em 09 de julho de 2026 (ID 10473849), com pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que os representados teriam veiculado, de forma coordenada, uma série de trinta e cinco postagens em redes sociais e portais de notícias acerca da denominada Operação Estágio IV, deflagrada pela Polícia Federal para apurar supostos desvios de recursos públicos na Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU). O representante sustentou que as publicações utilizavam um dispositivo retórico de associação por justaposição para vincular indevidamente o pré-candidato ao Governo do Estado, Renan Filho, a um esquema de corrupção, a despeito de ele não figurar como investigado no inquérito policial, configurando, assim, propaganda antecipada de caráter negativo e ofensa à honra.

3. O pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido em 12 de julho de 2026 (ID 10474618), sob o fundamento de que a remoção imediata e em bloco das postagens jornalísticas demandaria extrema cautela, por se tratar de cobertura de fatos verídicos e de interesse público oficialmente divulgados pelas autoridades competentes, inserindo-se no âmbito das liberdades de expressão e de imprensa, carecendo a alegação de associação por justaposição de análise individualizada e exauriente a ser realizada após a instrução processual e o contraditório.

4. Regularmente citados, os representados apresentaram suas defesas. A Fundação Quilombo e a Alagoas Comunicação Ltda. contestaram o feito (ID 10475635), requerendo inicialmente a retificação do polo passivo para demonstrar que a Fundação é a real controladora do portal Francês News. No mérito, defenderam a veracidade dos fatos narrados, baseados em notas oficiais da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União, amplamente noticiados pela imprensa independente, ressaltando expressamente que o pré-candidato não é investigado e que os contratos sob suspeita são posteriores à sua gestão. A Agora Alagoas Comunicação Ltda. e Jonathan F. B. Brito também apresentaram contestação (ID 10475643), arguindo a fragilidade dos vínculos societários e familiares alegados na inicial e demonstrando que as cinco publicações atribuídas ao seu perfil consistiam em meras reproduções jornalísticas de investigação oficial, creditadas à fonte primária e desprovidas de qualquer menção nominal ao pré-candidato.

5. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de primeiro grau (ID 10479474), opinou pela

improcedência da representação, assentando que as matérias jornalísticas versam sobre operação policial real e fatos de inequívoco interesse público, sem pedido explícito ou implícito de não voto, sem imputação de fato sabidamente inverídico e sem ilicitude no impulsionamento comercial de cobertura jornalística verídica.

6. Sobreveio, então, a sentença de ID 10480623, prolatada em 01 de agosto de 2026, que julgou improcedente a representação eleitoral. O magistrado sentenciante reconheceu que o núcleo fático das publicações versa sobre a Operação Estágio IV, cujos eventos são reais, incontroversos e oficialmente divulgados. A sentença concluiu que, em nenhuma das publicações, imputa-se a Renan Filho a condição de investigado ou a prática de conduta criminosa, ao contrário, as matérias ressaltam expressamente que o pré-candidato não figura no inquérito e que os contratos auditados são posteriores ao período de sua gestão. Afirmou-se, ainda, que a distribuição patrocinada de matérias por empresas jornalísticas constitui atividade comercial ordinária de difusão de reportagens, não se convertendo em propaganda eleitoral negativa ilícita tão somente por tangenciar o debate político.

7. Inconformado, o MDB/AL interpôs o presente Recurso Eleitoral em 04 de agosto de 2026 (ID 10484712). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, nulidade da sentença por suposta omissão quanto à análise do vínculo societário dos veículos com pré-candidato da oposição, quanto ao impulsionamento pago de postagens, quanto à análise de precedentes invocados pelo representante. No mérito, sustenta que a série de trinta e cinco publicações forma uma unidade narrativa de ataque coordenado, configurando associação por justaposição e desqualificação da honra do pré-candidato. Invoca precedentes deste próprio Juízo Auxiliar proferidos em favor de outro pré-candidato (JHC) e noticia alteração societária na Junta Comercial (JUCEAL) referente ao capital social da Alagoas Comunicação Ltda., pugnando pela reforma da sentença para julgar procedente a representação, com a remoção dos conteúdos, cessação de impulsionamentos e aplicação de multas.

8. Foram apresentadas contrarrazões por todos os recorridos. A LBA Comunicação Ltda. (@t82noticias) (ID 10491182) demonstrou que, das trinta e cinco postagens, apenas dez lhe são atribuídas, das quais oito não contêm qualquer menção ao pré-candidato, e as duas restantes limitam-se a identificar a obra do Hospital da Criança como "vitrine" de gestões passadas, sem imputação de autoria em ilícitos. A Fundação Quilombo e a Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10491197) reforçaram que a inicial reconhece a ausência de imputação direta, que a tarja "INVESTIGAÇÃO" é mera identidade gráfica da série jornalística e que a conclamação para que figuras públicas se manifestem sobre temas de interesse público não configura propaganda negativa. A Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10494739) reiterou a fragilidade dos vínculos familiares alegados e a natureza estritamente jornalística e reprodutiva de suas postagens.

9. O Ministério Público Eleitoral, em parecer recursal (ID 10496992), manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ratificando integralmente os fundamentos do parecer anterior e destacando que as razões recursais apenas reiteram fundamentos jurídicos já analisados, sem trazer qualquer inovação fática ou jurídica capaz de infirmar a sentença de improcedência.

10. É o relatório.

VOTO (vencedor)

Juízo de Admissibilidade e Preliminar de Nulidade da Sentença

11. O recurso eleitoral preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. A peça foi interposta no prazo legal de vinte e quatro horas, conforme estabelece o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, contado da publicação da sentença, e a representação processual do recorrente encontra-se regularmente instruída com o competente mandato outorgado pelo diretório estadual (ID 10473893). O interesse recursal decorre da sucumbência integral suportada pelo partido político representante, cuja pretensão de remoção de conteúdos e aplicação de sanções foi rejeitada em primeiro grau. O preparo é dispensado em matéria eleitoral, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

12. O recorrente suscita, em sede preliminar, a nulidade da sentença por suposta omissão, alegando que o magistrado sentenciante teria deixado de enfrentar teses fundamentais deduzidas na petição inicial, notadamente no que tange ao vínculo societário e familiar dos veículos de comunicação com pré-candidatos da oposição, à suposta ação coordenada de desinformação e à ilicitude autônoma do impulsionamento pago de postagens. Aduz que a sentença teria se limitado a analisar a veracidade do fato-base (a Operação Estágio IV), silenciando sobre o contexto eleitoral e a finalidade objetiva da conduta dos representados.

13. A preliminar de nulidade, contudo, não merece prosperar.

14. O dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no art. 489 do Código de Processo Civil, não impõe ao magistrado o ônus de rebater, um a um e de forma exaustiva, todos os argumentos e teses levantados pelas partes, mas sim de expor com clareza as razões de seu convencimento, enfrentando o núcleo essencial da controvérsia que conduziu ao desfecho da lide. No caso em exame, a sentença de ID 10480623 enfrentou de forma densa e suficiente a questão central submetida a julgamento: a configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada negativa e de ofensa à honra de pré-candidato por meio de publicações jornalísticas em redes sociais.

15. O juízo de origem demonstrou, com base na análise do conteúdo das postagens, que as matérias veiculadas versavam sobre fatos reais e de interesse público, que não havia imputação de conduta criminosa ao pré-candidato e que as próprias reportagens ressaltavam a ausência de investigação formal em seu desfavor. A partir dessa premissa fática, o magistrado concluiu pela ausência dos requisitos configuradores da propaganda antecipada negativa, afastando a ilicitude da conduta e, por consequência lógica, a pretensão de remoção de conteúdos e aplicação de multas.

16. A alegação de omissão quanto ao vínculo societário e à ação coordenada dos veículos de comunicação revela, na verdade, mera irresignação com o provimento jurisdicional desfavorável, e não um vício intrínseco da sentença. O magistrado formou seu convencimento pela improcedência com base na análise objetiva do conteúdo das postagens e na ausência de imputação pessoal de fatos inverídicos ou desonrosos ao pré-candidato. Se o conteúdo jornalístico, em si mesmo considerado, não extrapola os limites da liberdade de imprensa e não configura ilícito eleitoral, a composição societária da empresa jornalística ou a eventual simultaneidade de publicações por veículos distintos tornam-se incapazes de alterar a natureza lícita do conteúdo veiculado.

17. Da mesma forma, a suposta omissão quanto ao impulsionamento pago não configura vício de julgamento. A sentença abordou a questão ao afirmar que a distribuição patrocinada de matérias por empresas jornalísticas constitui atividade comercial ordinária de difusão de reportagens, não se convertendo em propaganda eleitoral negativa ilícita quando o conteúdo

impulsionado versa sobre fatos verídicos e de relevante interesse público. O raciocínio sentencial é coerente e logicamente encadeado: se o conteúdo orgânico é lícito e protegido pela liberdade de imprensa, o seu impulsionamento comercial pelo próprio veículo de comunicação não transmuta sua natureza jurídica para configurar ilícito eleitoral autônomo.

18. Ademais, cumpre registrar que o recorrente detinha a prerrogativa processual de opor embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) caso entendesse existir omissão, contradição ou obscuridade sobre ponto específico capaz de infirmar a tese adotada no julgamento. A não oposição do recurso integrativo no momento processual oportuno importa em preclusão da alegação de nulidade por omissão.

19. No caso dos autos, a sentença fundamentou a improcedência na ausência de desqualificação da honra e de fato sabidamente inverídico, fundamentos autônomos que o recorrente não logrou êxito em infirmar de forma dialética, limitando-se a reprisar a narrativa inicial sobre o contexto societário e o impulsionamento, questões que, por si só, não configuram o ilícito eleitoral pleiteado.

20. Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade da sentença, passando-se à análise do mérito do recurso eleitoral.

Mérito

Objeto da Representação e Requisitos da Propaganda Antecipada Negativa

21. Superada a preliminar de nulidade, passa-se à análise do mérito do recurso eleitoral. O objeto da presente representação, fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, cinge-se à verificação de eventual propaganda eleitoral irregular, especificamente a suposta propaganda antecipada negativa veiculada antes do período legalmente permitido, que se iniciaria apenas em 16 de agosto do ano eleitoral. O recorrente sustenta que a série de trinta e cinco postagens jornalísticas sobre a Operação Estágio IV teria extrapolado os limites da liberdade de imprensa para configurar um ataque coordenado à honra e à imagem do pré-candidato Renan Filho.

22. A análise da propaganda eleitoral antecipada negativa exige a verificação de requisitos consolidados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Para a configuração do ilícito, é necessária a presença de pelo menos um dos seguintes elementos: pedido explícito de não voto, ato que desqualifique gravemente a honra ou a imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico. A legislação eleitoral, por meio do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, assegura ampla liberdade para a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas e a cobertura de fatos de interesse público pelos meios de comunicação social, desde que não haja pedido explícito de voto.

23. No caso em exame, a análise detida do conteúdo das postagens impugnadas revela a ausência integral dos três requisitos configuradores da propaganda antecipada negativa. Em primeiro lugar, não há em nenhuma das trinta e cinco publicações qualquer pedido explícito ou implícito de não voto no pré-candidato Renan Filho. As matérias limitam-se a narrar os desdobramentos da Operação Estágio IV, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União para apurar supostos desvios de recursos públicos na Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas.

24. Em segundo lugar, não se verifica a divulgação de fato sabidamente inverídico. A existência da operação policial, o afastamento do então Secretário de Saúde Gustavo Pontes de Miranda Oliveira e a auditoria em contratos de obras hospitalares são eventos reais, incontroversos e amplamente noticiados por dezenas de veículos de imprensa locais e nacionais, totalmente alheios aos representados. O núcleo fático das reportagens possui lastro em investigações oficiais, o que afasta peremptoriamente a alegação de desinformação ou fake news.

25. Por fim, não há desqualificação grave da honra ou da imagem do pré-candidato. As postagens, sobriamente analisadas, não imputam a Renan Filho a prática de qualquer conduta criminosa, nem o colocam na condição de investigado. A própria petição inicial do recorrente reconhece expressamente que "em nenhuma passagem, a Operação Estágio IV imputa a Renan Filho ou ao Governador Paulo Dantas a prática de qualquer ato" (ID 10473849). A narrativa jornalística concentra-se na apuração de responsabilidades do Secretário de Saúde e de outros agentes públicos e empresários diretamente envolvidos nos contratos sob suspeita.

26. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a reprodução de matérias jornalísticas e a divulgação de informações sobre candidatos, enquanto homens públicos, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes os requisitos legais, conforme se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o

conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

27. A mera citação ao nome e à imagem do pré-candidato em algumas das postagens não possui o condão de caracterizar a propaganda antecipada negativa. A associação imagética verificada em determinadas peças refere-se ao contexto do grupo político do qual Renan Filho faz parte, ao lado do Governador Paulo Dantas e do Senador Renan Calheiros, enquanto lideranças do MDB em Alagoas. A inclusão de fotografias de agentes públicos em reportagens sobre a gestão estatal é prática inerente ao fotojornalismo e à cobertura política, não cabendo à Justiça Eleitoral tutelar o enquadramento editorial de imagens de homens públicos ou barrar postagens que os retratem em eventos oficiais.

28. O recorrente argumenta que a conclamação para que as figuras públicas se manifestem sobre os fatos indicados pelos veículos de comunicação configuraria ilícito eleitoral. Contudo, a própria inicial confessa que "a única participação que os Representados atribuem a Renan Filho, a Renan Calheiros e a Paulo Dantas é a de permanecerem em silêncio" (ID 10473849). Ora, a eventual cobrança jornalística para que autoridades e líderes políticos se pronunciem sobre temas de relevante interesse público, como uma operação da Polícia Federal que investiga desvios milionários na saúde estadual, constitui exercício regular e legítimo da liberdade de imprensa. Conclamar figuras públicas a se manifestarem sobre fatos notórios não configura, e nunca configurou, propaganda antecipada negativa.

29. A interferência do Poder Judiciário sobre a composição ou a linha editorial dos meios de comunicação deve ater-se estritamente aos casos de abuso manifesto, como o pedido explícito de não voto, a ofensa direta à honra ou a divulgação de fato sabidamente inverídico. A Constituição Federal, em seus arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, garante a plenitude da liberdade de expressão e de imprensa, vedando qualquer forma de censura prévia. A atuação jornalística sobre fatos de interesse público envolvendo agentes políticos goza de ampla proteção constitucional, devendo a Justiça Eleitoral pautar-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático.

Vínculo Societário, Impulsionamento e Inovação Recursal

30. O recorrente dedica extensa parcela de suas razões recursais à alegação de que os veículos de comunicação representados possuiriam vínculo societário e familiar com pré-candidatos da oposição, notadamente com João Henrique Holanda Caldas (JHC), o que demonstraria uma suposta ação coordenada de desinformação com finalidade eleitoral. A temática sobre a composição societária de empresas jornalísticas, contudo, refoge inteiramente ao objeto da representação por propaganda irregular, mormente quando o ilícito de propaganda antecipada negativa sequer restou configurado nos autos.

31. A própria fundamentação do recorrente delimita o escopo dessa alegação, ao afirmar categoricamente que "não se pede condenação pela composição societária", mas apenas que ela seja considerada "na identificação da finalidade objetiva da conduta" (ID 10484712). Se a análise do conteúdo objetivo das postagens demonstrou que a finalidade da comunicação era estritamente jornalística, narrando fatos reais de interesse público sem imputar ilícitos ao pré-candidato, a análise do vínculo societário perde completamente sua razão de ser. A composição acionária de um veículo de imprensa não tem o poder de transmutar a natureza lícita e informativa de uma reportagem em propaganda eleitoral negativa.

32. O mesmo raciocínio lógico e jurídico deve ser aplicado à alegação de omissão do julgado quanto ao impulsionamento pago de algumas postagens. O recorrente sustenta que o Francês News teria patrocinado anúncios na plataforma Meta para amplificar o desgaste político do pré-candidato do MDB. Ocorre que o ilícito de impulsionamento pago irregular, previsto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.610/2019, pressupõe, inafastavelmente, que o conteúdo impulsionado possua natureza de propaganda eleitoral.

33. Se o conteúdo orgânico das postagens foi reconhecido como matéria jornalística lícita, protegida pela liberdade de imprensa e desprovida de caráter propagandístico, a sua distribuição patrocinada pela própria empresa jornalística constitui mera atividade comercial ordinária de difusão de reportagens. Não se pode sustentar a tese de impulsionamento pago para favorecer ou prejudicar candidatura quando o material veiculado não extrapola os limites da crítica política e da informação factual. A ausência de propaganda antecipada negativa esvazia, por consequência lógica, qualquer pretensão punitiva baseada no impulsionamento de conteúdo.

34. Por fim, a tese de que haveria uma ação coordenada entre os veículos Francês News, Agora Alagoas e o perfil @t82noticias também não possui aptidão para alterar o desfecho da lide. A alegação de suposta coordenação editorial refoge ao objeto da representação quando o conteúdo veiculado, em si mesmo considerado, não configura ilícito propagandístico. A mera simultaneidade ou proximidade temporal de publicações sobre um fato noticioso de grande repercussão, como uma operação da Polícia Federal que mobiliza a imprensa estadual e nacional, é fenômeno natural do ecossistema informativo e não induz, por si só, a conclusão de que houve confabulação ilícita para fins eleitorais.

35. As postagens atribuídas a cada um dos perfis possuem particularidades próprias, sendo que a esmagadora maioria das publicações sequer menciona o nome do pré-candidato Renan Filho. A LBA Comunicação Ltda., por exemplo, demonstrou que apenas duas postagens faziam referência ao pré-candidato e, ainda assim, na condição de enunciador propagandístico sobre o Hospital da Criança, que veio a ser objeto da investigação policial, vejamos: *"Enquanto o pré-candidato ao Governo de Alagoas, Renan Filho (MDB), usa as redes sociais para exaltar o Hospital da Criança, em Maceió, como a grande vitrine e legado de sua gestão, os bastidores da saúde estadual enfrentam um escândalo de corrupção."/* *"O Hospital da Criança de Alagoas (HCA), principal referência em atendimento pediátrico do SUS no Estado e tido como a grande vitrine da saúde pública nas gestões de Renan Filho e Paulo Dantas, entrou oficialmente no radar da Polícia Federal".*), enquanto a Agora Alagoas Comunicação Ltda. evidenciou que suas cinco publicações não continham nenhuma menção ao pré-candidato.

36. A narrativa do recorrente de associação do pré-candidato a supostos esquemas de desvio de verba pública, em decorrência da citação de seu nome ou utilização de sua imagem em algumas das postagens impugnadas não redundam na conclusão de automática vinculação acusatória, em especial quando tais citações atribuem ao pré-candidato a condição de mero enunciador propagandístico de equipamento público sob investigação ou lhe cobram posicionamento sobre a matéria central das postagens, as quais evidentemente estão cercadas de interesse público.

37. Desse modo, ainda que a veiculação do nome ou imagem de pré-candidato em algumas das postagens impugnadas lhe possa ser pessoalmente desagradável, tal veiculação não desborda em ofensa à honra ou imagem, pois inserida no debate de tema de especial interesse público, sem caracterizar imputação ou mesmo sugestão de prática criminosa pelos veículos representados.

Núcleo da Acusação e Contexto do Grupo Político

38. A tese central do recurso eleitoral sustenta que as postagens impugnadas teriam colocado a imagem do pré-candidato Renan Filho no denominado "núcleo da acusação", associando-o indevidamente aos supostos esquemas de desvio de verbas públicas apurados na Operação Estágio IV. A premissa fática que sustenta essa conclusão, contudo, não resiste a uma análise detida e sobria do conteúdo efetivamente veiculado pelos recorridos. O exame das publicações demonstra que o núcleo da narrativa jornalística concentra-se, de forma inequívoca e exclusiva, na investigação que recai sobre o então Secretário de Estado da Saúde, Gustavo Pontes de Miranda Oliveira, o empresário Luciano Neves Garcia, proprietário da NG Engenharia e Construções Ltda., a Sra. Andreia Araújo Cavalcante e outros agentes públicos e privados diretamente investigados pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União.

39. A mera vinculação do nome e da imagem do pré-candidato Renan Filho em algumas das trinta e cinco postagens não possui o condão de deslocar o foco da acusação para a sua pessoa. A inserção do pré-candidato no contexto noticioso decorre de sua condição de liderança do grupo político que atualmente comanda o Estado de Alagoas, ao lado do Governador Paulo Dantas e do Senador Renan Calheiros, todos integrantes do MDB alagoano. A referência ao grupo político, e não à pessoa do pré-candidato enquanto investigado, é o elemento que estrutura a narrativa jornalística, que busca contextualizar o cenário político no qual se desenrolam os fatos apurados pelas autoridades federais.

40. As postagens que efetivamente mencionam o nome de Renan Filho limitam-se a abordar a obra do Hospital da Criança de Alagoas como uma "vitrine" de sua gestão passada. A menção à referida obra pública é acompanhada da informação, igualmente verdadeira, de que contratos emergenciais posteriores à sua gestão, firmados nos anos de 2024 e 2025, passaram a ser objeto de auditoria e investigação por parte da Polícia Federal. As próprias postagens, conforme reconhecido na sentença recorrida e na própria petição inicial, não indicam que o pré-candidato figura como investigado no inquérito policial.

41. A narrativa de associação pessoal do pré-candidato a supostos esquemas de desvio de verbas públicas não se deduz do conteúdo das postagens quando estas são sobriamente analisadas, sem as lentes da subjetividade partidária. A conclusão pretendida pelo recorrente, no sentido de que haveria uma imputação velada de responsabilidade criminal, exige uma cadeia de inferências e ilações que o texto objetivo das publicações simplesmente não autoriza. O jornalismo investigativo, ao noticiar fatos de relevante interesse público, não está obrigado a omitir o contexto político no qual os eventos se desenrolam, sob pena de se tornar uma narrativa asséptica e desconectada da realidade institucional do Estado.

42. O recorrente argumenta, ainda, que a conclamação para que as figuras públicas do MDB se manifestem sobre os fatos indicados pelos veículos de comunicação configuraria um ilícito eleitoral autônomo. A própria petição inicial, contudo, ao descrever o teor das postagens, confessa de forma expressa que "a única participação que os Representados atribuem a Renan Filho, a Renan Calheiros e a Paulo Dantas é a de permanecerem em silêncio" (ID 10473849). A confissão extraída da própria peça vestibular é fatal à tese recursal. Conclamar figuras públicas, notadamente líderes partidários e ocupantes de cargos eletivos, a se pronunciarem sobre temas de elevado interesse público, como uma operação da Polícia Federal que investiga desvios milionários na pasta da Saúde estadual, constitui exercício regular, legítimo e indispensável da liberdade de imprensa e do direito de informação da coletividade.

43. A cobrança jornalística por transparência e posicionamento público de agentes políticos não configura, e nunca configurou, propaganda eleitoral antecipada negativa. O silêncio de figuras públicas diante de fatos de grande repercussão social é, em si mesmo, um elemento de interesse jornalístico e político, passível de ser noticiado e questionado pelos meios de comunicação e pela sociedade civil. A pretensão do recorrente de blindar as lideranças de seu partido político de qualquer questionamento jornalístico sobre fatos graves que envolvem a gestão estatal que comandam revela uma concepção restritiva e incompatível com a liberdade de imprensa garantida pela Constituição Federal, que veda qualquer forma de censura prévia e assegura o pleno direito de informação dos cidadãos.

Distinguishing dos Precedentes, Tese do Terreno Semântico e Tarja Identificadora

44. O recorrente invoca, em suas razões recursais, uma série de precedentes proferidos por este próprio Tribunal Regional Eleitoral, em representações ajuizadas pela Federação PSDB Cidadania em favor do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), para sustentar a tese de que a mera proximidade textual ou imagética entre o nome de um pré-candidato e um fato desabonador configuraria, por si só, propaganda antecipada negativa. As decisões paradigmas citadas (RPs 0600231-07, 0600245-88, 0600281-33, 0600284-85, 0600321-15 e 0600434-66), contudo, quando lidas com a atenção e o rigor que o manuseio de precedentes exige, não apenas não socorrem a pretensão recursal, como demonstram a absoluta distinção fática e jurídica entre aqueles casos e o presente processo.

45. Os precedentes invocados envolviam, em sua totalidade, situações nas quais as postagens impugnadas atribuíam de forma direta, ativa e personalizada ao pré-candidato JHC a responsabilidade pessoal por decisões institucionais adotadas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV), uma autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia financeira e estrutura de governança independente. Naqueles casos, as peças publicitárias afirmavam categoricamente que o pré-candidato teria "injetado" recursos no Banco Master ou que seria pessoalmente responsável pelo "roubo do dinheirinho dos aposentados", imputando-lhe uma autoria e uma ingerência direta sem a demonstração do correspondente respaldo comprobatório.

46. No presente caso, a premissa fática que fundamentou aqueles julgados está inteiramente ausente. Não há, em nenhuma das trinta e cinco postagens impugnadas, qualquer atribuição ativa, direta ou personalizada de responsabilidade pessoal ao pré-candidato Renan Filho pelos contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde ou pelos supostos desvios apurados na Operação Estágio IV. A distinção é abissal e intransponível: enquanto nos precedentes a ilicitude decorria da imputação falsa de uma autoria institucional que o agente não possuía, no caso em exame inexistia qualquer imputação de autoria, seja ela verdadeira ou falsa, ao pré-candidato. A ilicitude eleitoral não decorre da simples menção ao nome do pré-candidato em uma matéria jornalística, mas sim da atribuição indevida de uma responsabilidade pessoal e institucional que o agente público não detinha.

47. A tese do "terreno semântico", desenvolvida pelo recorrente para tentar unificar as trinta e cinco postagens em uma única peça de propaganda negativa, é teratológica e não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico eleitoral. A afirmação de que "nem toda peça precisa entregar a conclusão: muitas preparam o terreno semântico para que as seguintes produzam a associação" (ID 10484712) pretende, em última análise, a criação pretoriana de um tipo proibitivo não previsto na Lei das Eleições. O Judiciário não pode tutelar e censurar postagens individualmente lícitas, que noticiam fatos verdadeiros e de interesse público, sob o pretexto de que a sua associação cronológica ou temática com outras postagens igualmente lícitas poderia, em tese, caracterizar um ilícito eleitoral por inferência cumulativa.

48. A adoção da tese do "terreno semântico" representaria uma perigosa e inconstitucional forma de censura prévia, na qual a Justiça Eleitoral passaria a fiscalizar não o conteúdo

objetivo de cada publicação, mas as supostas intenções subliminares e as associações mentais que o leitor poderia fazer ao longo do tempo. O Direito Eleitoral sanciona condutas concretas e objetivamente verificáveis, como o pedido explícito de não voto, a ofensa direta à honra ou a divulgação de fato sabidamente inverídico, e não as elucubrações subjetivas sobre o "terreno" que uma série de reportagens jornalísticas poderia supostamente preparar no inconsciente coletivo do eleitorado.

Dispositivo

49. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de:

a) REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença por suposta omissão, suscitada pelo recorrente, reconhecendo-se a plena regularidade formal e material do julgado de primeiro grau;

b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), mantendo-se incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença de ID 10480623, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa;

50. É o voto.

Maceió, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar
Relator

VOTO-VISTA – DIVERGÊNCIA (vencido)

Senhor Presidente,

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator.

Pedi vista dos autos porque, embora o núcleo factual da Operação Estágio IV seja verdadeiro e de inequívoco interesse público, a controvérsia me pareceu exigir exame mais detido acerca de questão distinta.

Inicialmente, é necessário explicitar que o caso em análise envolve uma série jornalística composta por 35 publicações, veiculadas ao longo de seis dias, entre 29/06/2026 e 04/07/2026, nos perfis @francesnewsbr, @redefrancesfm, @t82noticias e @agoraalagoas.

O próprio material publicado utiliza expressões como “segunda reportagem da série exclusiva do Francês News” e “dando sequência à reportagem da série especial”, evidenciando que o conteúdo foi concebido e apresentado como sequência editorial.

Cumpra a este Plenário analisar se fatos verdadeiros, quando organizados em uma série comunicacional, reproduzidos por diferentes perfis, combinados com imagens, manchetes e enquadramentos específicos e sucessivamente aproximados da figura de um pré-candidato que não integra a investigação, podem produzir mensagem eleitoral objetivamente descontextualizada.

Após reexaminar as 35 publicações, a respectiva cronologia, as peças visuais, a origem declarada do material, os documentos societários, os anúncios impulsionados e a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, chego a conclusão diversa daquela adotada na sentença e no voto do eminente Relator.

Acompanho Sua Excelência quanto à rejeição da preliminar de nulidade.

No mérito, contudo, peço vênica para divergir.

A liberdade de imprensa ocupa posição preferencial no sistema constitucional brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, desde a ADPF 130, repele a censura prévia, sem afastar a responsabilização posterior por abusos.

No Tema 995, o STF reafirmou o binômio liberdade com responsabilidade e, mais recentemente, no Tema 837, voltou a conferir proteção reforçada à liberdade de expressão, condicionando a responsabilidade civil, naquela específica moldura, à demonstração de má-fé.

Essas premissas exigem especial autocontenção da Justiça Eleitoral. Entretanto, liberdade de imprensa não significa imunidade eleitoral para qualquer mensagem apenas porque revestida de formato jornalístico.

O que se examina, *in casu*, é se as 35 publicações constituíram simples cobertura seriada de uma investigação real ou se, pela arquitetura de sua divulgação, converteram fatos verdadeiros relativos a terceiros em narrativa político-eleitoral gravemente descontextualizada contra Renan Filho.

A representação não sustenta que a Operação Estágio IV seja falsa. Sustenta que é falsa a relação comunicacional construída entre a operação e Renan Filho.

A arquitetura comunicacional identificada nestes autos foi construída a partir de uma série jornalística, expressamente apresentada como tal nas publicações e organizada da seguinte forma:

1. As publicações foram **distribuídas por vários perfis durante seis dias**;
2. Eram alimentadas por fonte editorial comum, com repetição e reformulação sucessiva do material;
3. As postagens fizeram uma associação multimodal de um pré-candidato, que não figurava como investigado, aos fatos criminosos;

4. Houve impulsionamento pago de publicações, todavia quanto a JHC o impulsionamento se deu apenas em matérias que lhe beneficiavam e, simultaneamente, foram impulsionados os conteúdos negativos relacionado a Renan Filho.

Embora não tenha localizado precedente do TSE idêntico ao caso sob exame, existem parâmetros jurídicos preestabelecidos que permitem compreender e julgar a estrutura comunicacional, seus efeitos e as consequências jurídicas aplicáveis.

A jurisprudência do TSE fornece premissas consolidadas que se encontram reunidas no contexto das publicações analisadas e que permitem solucionar a hipótese e alcançar a conclusão ora submetida ao Colegiado.

A primeira premissa é a de que a propaganda eleitoral antecipada negativa não depende de pedido literal de não voto. Pode decorrer da desqualificação grave da honra ou da imagem de pré-candidato, critério reiterado pelo TSE no recente julgamento do AgR-AREspE nº 0600026-54, em 19/03/2026.

A segunda premissa é a de que a desinformação eleitoral não se restringe à falsidade material de uma frase. O TSE, em 06/08/2026, no AgR-AREspE nº 0600467-94, de relatoria da Min. Estela Aranha, assentou que conteúdo gravemente descontextualizado, apto a induzir o eleitorado a erro, pode configurar propaganda irregular, inclusive quando a distorção decorre da supressão de elemento essencial que altera o significado da informação.

A terceira premissa reside na conclusão de que a combinação de elementos verdadeiros também pode produzir narrativa eleitoralmente falsa. A Corte Superior Eleitoral reconheceu a ilicitude em hipótese de justaposição artificial de falas reais, cuja edição conferiu ao conjunto significado distorcido e enganoso que os fragmentos isolados não possuíam.

A quarta premissa funda-se na compreensão de que, em matéria de propaganda antecipada, o significado de uma manifestação político-eleitoral não precisa ser reconstruído mediante leitura atomizada, fragmentada, pulverizada ou fracionada. O TSE já admitiu ser possível extrair o conteúdo eleitoral do “conjunto da obra”.

A quinta premissa é a de que a internet possui regime próprio para amplificação paga, de modo que uma crítica que poderia ser lícita em circulação orgânica não pode, apenas por isso, ser impulsionada contra adversário. Distingue-se, assim, a licitude do conteúdo da ilicitude do meio remunerado de propagação (Ref-Rp nº 0600782-41, julgado em 25/06/2026).

É, portanto, da conjugação dessas premissas que construo o entendimento ora exposto e alcanço a conclusão desta divergência.

Aplicando-se uma interpretação contextual e multimodal à comunicação político-eleitoral seriada, as publicações devem ser analisadas considerando-se que uma postagem em rede social não é composta apenas por sua legenda. Card, fotografia, tarja, manchete, vídeo, legenda e a própria sequência editorial integram uma unidade comunicacional.

Desse modo, é preciso analisar o conjunto da obra, pois a junção de elementos reais e verdadeiros não impede que a composição comunique proposição factual falsa ou imprecisa, apta a induzir o leitor ou o eleitor a erro.

É exatamente por essa razão que divirjo da análise fragmentada realizada no presente caso. Estamos diante de uma série jornalística, ou seja, o próprio veículo informa que as publicações estavam interligadas e integravam uma sequência editorial.

O caso pode ser ilustrado, por exemplo, por meio de uma revista com matéria distribuída ao longo de 35 páginas, na qual há uma capa e páginas subsequentes que complementam e acrescentam fatos, provas, argumentos e elementos à série até o seu desfecho. O leitor que se depara com esse conteúdo intencionalmente conjugado interpreta-o e forma sua opinião a partir do “conjunto da obra”.

O Instagram, por sua vez, pode ser comparado, nesses casos de matéria seriada, a uma revista eletrônica, na qual o leitor percorre a página do veículo de comunicação e tem contato com a série anunciada pelo jornal. É, portanto, da conjugação das 35 postagens que emerge o significado integral atribuído à sequência editorial.

Diante disso, não me parece possível examinar o presente caso a partir de cada postagem isoladamente, pois a série compreende toda a estrutura comunicacional encontrada no conjunto das 35 publicações. Todas as fotos, legendas, textos, tarjas, manchetes e vídeos integram um único núcleo, uma única matéria.

Se analisarmos as publicações de forma isolada e fragmentada, determinando, por exemplo, apenas a remoção de duas delas, seria como determinar que, em uma revista impressa, a editora efetuasse o recorte de apenas duas imagens dentre as 35 páginas ou de trechos específicos da matéria. Tal providência não seria apta a suprimir a irregularidade da série, pois, dentro da lógica aqui examinada, a irregularidade alcança a totalidade da série. Por conseguinte, em casos como este, individualizar a responsabilidade não significa isolar o significado.

A analogia com uma reportagem dividida em capítulos é aqui empregada apenas como recurso interpretativo. Não se presume que cada usuário tenha visualizado as 35 publicações, tampouco que as tenha recebido na mesma ordem cronológica. A serialidade é uma propriedade objetiva da emissão, demonstrada pela apresentação expressa do conteúdo como série, pela fonte comum, pela continuidade temática e temporal, pelas republicações e pelos créditos recíprocos.

Isso também não significa que a simples pertença formal a uma série torne ilícita qualquer publicação que, isoladamente, seria legítima. No caso concreto, a conclusão alcança as 35 peças porque o conjunto probatório permite identificar a função comunicacional desempenhada por cada grupo de publicações na progressão da narrativa: algumas estabelecem e reiteram o núcleo criminal; outras realizam a transição para os equipamentos públicos; outras constroem a aproximação política; e as peças finais explicitam, textual e visualmente, a associação com o pré-candidato.

Individualiza-se, portanto, a conduta de divulgação sem atomizar artificialmente o significado da comunicação.

Diante disso, no caso específico de conteúdos expressamente organizados como capítulos sucessivos, entendo que a serialidade integra o contexto da mensagem e que a irregularidade atinge a totalidade da obra.

A serialidade, conseqüentemente, deve ser considerada propriedade objetiva da emissão, e não presunção acerca da experiência individual de cada receptor ou leitor.

Assim, deve-se averiguar, no caso, a convergência objetiva dos elementos presentes nas publicações e entre os perfis @francesnewsbr, @redefrancesfm, @t82noticias e @agoraalagoas. É justamente essa convergência excepcional que identifico no caso concreto, evidenciada pelos seguintes elementos:

- a) *autodeclaração das reportagens como série;*
- b) *fonte editorial reiteradamente comum;*
- c) *concentração temporal;*
- d) *repetição de personagens e enquadramentos;*
- e) *replicação entre os perfis @francesnewsbr, @redefrancesfm, @t82noticias e @agoraalagoas;*
- f) *progressão temática;*
- g) *composição visual idêntica;*
- h) *links e créditos que remetem ao mesmo material de origem;*
- i) *inserções sucessivas de Renan Filho em pontos de articulação da narrativa;*
- j) *e, mais grave, distribuição paga — impulsionamento — de parte do conteúdo.*

Como demonstrado, a unidade comunicacional não é inferida, mas documentalmente identificável.

Registro, apenas como reforço argumentativo, que essa forma de leitura encontra correspondência na literatura científica sobre comunicação digital. Esses estudos apontam que temporalidade, similaridade, repetição e composição visual constituem elementos dessa arquitetura digital.

Estudo publicado em 2024 na *Proceedings of the National Academy of Sciences – PNAS*, periódico científico de reconhecida autoridade, examinou a dinâmica temporal de comportamentos coordenados durante eleições e demonstrou que a investigação da coordenação *on-line* exige observar padrões de similaridade e sua evolução temporal.

Em 2025, estudo publicado no *Scientific Reports*, periódico revisado por pares da *Nature Portfolio*, examinando mais de 11 milhões de compartilhamentos no Facebook, utilizou conjuntamente velocidade e frequência de compartilhamento na detecção de comportamento coordenado. A metodologia aplicada reside, precisamente, no exame da temporalidade e da repetição em conjunto com outras evidências.

Do ponto de vista da percepção da mensagem, revisão publicada na *Nature Reviews Psychology* registra que a exposição reiterada de um conceito a uma pessoa, em conjunto com estímulos positivos ou negativos, pode alterar sua avaliação sobre o fato.

Além disso, estudo experimental publicado no *International Journal of Communication*, especificamente sobre enquadramento multimodal de escândalos políticos, encontrou influência da composição visual sobre a avaliação do personagem político retratado. Os quatro trabalhos científicos utilizados na fundamentação podem ser consultados nos seguintes links: [[PNAS — Temporal dynamics of coordinated online behavior](#)]; [[Scientific Reports — Coordinated link sharing on Facebook](#)]; [[Nature Reviews Psychology — Evaluative conditioning](#)] e [[International Journal of Communication — Framing Political Scandals](#)].

Trago esses estudos apenas para demonstrar por que, tecnicamente, imagem, repetição, associação e sequência não podem ser tratados como elementos comunicacionalmente neutros.

O fundamento jurídico deste entendimento, por sua vez, permanece integralmente baseado na Constituição, na legislação eleitoral, na regulamentação do TSE e na prova dos autos.

Antes de passar ao exame das publicações, é fundamental tecer algumas considerações acerca da ausência de imparcialidade jornalística e eleitoral dos perfis responsáveis pelas publicações.

Quanto ao Francês News/Rede Francês, o documento juntado sob o ID 10473850 registra que a Alagoas Comunicação Ltda., CNPJ nº 03.738.203/0001-78, tem como atividade principal “Atividades de Rádio” — CNAE 60.10-1-00 — e apresenta, em seu quadro societário, João Henrique Holanda Caldas — JHC — como sócio e Maria Betânia Botelho Alves como sócia-administradora. A inicial qualifica essa sociedade como responsável pelo Francês News, pela rádio Francês FM e pelos perfis @francesnewsbr e @redefrancesfm.

No curso da demanda, a Fundação Quilombo apresentou documentação e afirmou ser a detentora formal da outorga de radiodifusão e controladora do portal Francês News e do domínio francesnews.com.br, razão pela qual foi incluída no polo passivo.

O processo registra que nenhuma das duas estruturas — Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo — é inteiramente estranha ao veículo, embora não esteja conclusivamente identificado quem exercia o controle cotidiano da conta.

Portanto, está documentado nos autos que JHC integra a sociedade empresária cuja rádio e perfis foram responsáveis por parcela majoritária das publicações.

Esse fato, por si só, nada prova acerca da licitude do conteúdo. Adquire relevância, entretanto, quando a mesma estrutura efetua pagamentos — impulsionamentos — para promover pesquisa eleitoral favorável a JHC e, na mesma janela temporal, paga para ampliar capítulos da série negativa dirigida ao campo

adversário.

Em relação ao T82, as contrarrazões de ID 10491182 identificam a LBA Comunicação Ltda., CNPJ nº 43.268.816/0001-03, como detentora do portal T82 e administradora do perfil @t82noticias. O sócio-administrador é Lucas Garcia Soares da Silva.

Os documentos existentes nos autos, extraídos do Portal da Câmara dos Deputados, demonstram que Lucas Garcia exerceu a função de Secretário Parlamentar no gabinete do então Deputado Federal JHC, em diferentes períodos.

Trata-se de prova com valor indiciário, tendo este Tribunal recentemente reconhecido que vínculo funcional e de subordinação entre o criador do perfil e o beneficiário constituía elemento relevante à demonstração do prévio conhecimento quanto à propaganda eleitoral negativa (RE nº 0600169-64.2026.6.02.0000, deste TRE/AL). No precedente citado, o caso apresentava outros elementos convergentes, como acompanhamento e interações com o perfil.

Quanto ao Agora Alagoas, os autos identificam Beatriz Ardison dos Santos como integrante de sua estrutura societária. Beatriz é mãe de Robert Wagner Ardison dos Santos, que exerceu função de Secretário Parlamentar no gabinete de JHC e, posteriormente, ocupou cargo comissionado na Prefeitura de Maceió.

Esse vínculo familiar e funcional não autoriza presumir controle editorial de JHC sobre o veículo, mas constitui circunstância contextual objetivamente relevante quando conjugada com a participação do portal na mesma série, a reprodução de conteúdo originado no Francês News e a dinâmica temporal de amplificação documentada nos autos.

Por fim, saliento que o precedente do RE nº 0600169-64 é utilizado apenas para demonstrar que vínculos funcionais constituem circunstâncias probatórias juridicamente valoráveis quando convergem com outros elementos.

A inicial (ID 10473849) afirma que levantamento referente ao período de janeiro a julho de 2026 teria identificado 66 publicações favoráveis a JHC no @francesnewsbr e nenhuma negativa. De outra parte, o perfil veiculou diversas publicações negativas e contrárias ao grupo político do principal opositor de JHC, sendo 42 em desfavor de Paulo Dantas, 24 contra Renan Filho e 10 em relação a Renan Calheiros, totalizando 76 publicações.

Prosseguindo, para investigar a arquitetura temporal das 35 publicações, é necessário organizar a cronologia das postagens. A inicial (ID 10473849) individualizou 35 publicações veiculadas entre 29/06/2026 e 04/07/2026, sendo 18 (dezoito) no @francesnewsbr, 10 (dez) no @t82noticias, cinco (cinco) no @agoraalagoas e duas (duas) no @redefrancesfm, conforme demonstrado a seguir:

Data	Publicações	Elemento predominante da progressão
29/06	1	abertura do núcleo de crítica à gestão da saúde

Data	Publicações	Elemento predominante da progressão
30/06	2	ingresso do Hospital da Criança e primeira conexão expressa com a “vitrine” de Renan Filho
01/07	10	consolidação da “série exclusiva do Francês News”, personagens, valores, suposto esquema e replicações
02/07	12	maior densidade de publicações; hospitais, contratos e inserção visual direta de Renan sob a rubrica “INVESTIGAÇÃO”
03/07	8	aprofundamento financeiro e contratual; nova inserção de Renan no campo visual da Operação Estágio IV
04/07	2	fechamento político da narrativa: “silêncio” das lideranças e reunião de Renan com o secretário na véspera da operação

A maior concentração de publicações é especialmente visível em 02/07/2026. Nesse dia, entre 10h13 e 12h16, foram publicadas oito peças em sequência por T82, Francês News e Agora Alagoas, com intervalos de poucos minutos, o que denota coordenação entre os perfis, notadamente em razão da combinação entre identidade temática, fonte comum e replicação (*repost*) expressamente declarada nos perfis.

A fim de melhor ilustrar a coordenação entre os perfis ocorrida em 02/07/2026, é necessário observar o comportamento das contas. Da análise, extrai-se o seguinte:

— Às 7h39, o Francês News publicou matéria intitulada “Justiça reconhece que não há irregularidade ou participação de JHC em investimentos do Maceió Previdência no Banco Master”, destacando a inexistência de ato pessoal do pré-candidato nos investimentos da autarquia.

— Poucas horas depois, verifica-se a seguinte sequência:

Horário	Veículo	Conteúdo
10h13	T82	Hospital da Criança apresentado como “vitrine” de Renan/Paulo Dantas e relacionado à investigação
10h16	Francês News	novo capítulo da Operação Estágio IV
10h40	T82	contratos emergenciais e alegado favorecimento
10h58	Francês News	postagem nº 18: fotografia de Renan sob a tarja “INVESTIGAÇÃO”
11h08	Francês News	matéria destacando a “ousadia e capacidade de inovação de JHC”
11h20	T82	Hospital do Médio Sertão como núcleo financeiro da investigação
11h44–12h16	Agora	três capítulos sucessivos da mesma série
17h14	Francês News	elogio segundo o qual JHC e Rodrigo Cunha teriam realizado mais obras que administrações anteriores
18h31	Francês News	programa criado na gestão JHC apresentado como “referência” nacional

As publicações positivas em favor de JHC foram postadas às 11h08, às 17h14 e às 18h31 e continuam publicamente acessíveis.

No dia seguinte, 03/07, cinco capítulos da série Estágio IV são veiculados pela manhã. Às 11h27, o Agora publica notícia-crime contra Renan e, a partir das 14h23, Francês News, T82 e Agora passam a publicar, em rápida sucessão, matérias sobre “legado” de JHC, “favoritismo”, “força política” e eventual vitória em primeiro turno.

Esses conteúdos possuem acontecimentos noticiosos que explicam parte da simultaneidade, em especial a divulgação de pesquisa eleitoral.

O dado relevante é mais simples: na mesma estrutura temporal em que se amplifica intensamente a narrativa negativa contra Renan Filho e seu grupo político, circulam matérias destacadamente favoráveis ao principal adversário eleitoral dele, JHC.

Isso auxilia a identificar a finalidade comunicacional objetiva do conjunto, sem que seja necessário investigar motivações psicológicas de seus responsáveis.

Além disso, as peças do T82 registram que os documentos foram “obtidos pelo Francês News”, enquanto publicações do Agora reproduzem capítulos expressamente apresentados como pertencentes à série exclusiva daquele portal.

O site do portal T82 também veiculou matéria, datada de 30/06/2026, que aparece assinada “Por Francês News” e inaugura a ligação entre o Hospital da Criança, a pré-campanha de Renan e a Operação Estágio IV, no seguinte link: <https://t82.com.br/noticias/politica/2026/06/30/1118-exclusivo-dono-da-construtora-do-hospital-da-crianca-pagava-suposta-amante-de-secretario-diz-pf>

Também há integração objetiva entre a Rede Francês FM e o Francês News, uma vez que o site oficial da rádio mantém a aba “Notícias”, cujo link direciona o leitor diretamente para o domínio francesnews.com.br - como se verifica no Link do site Rede Francês FM: <https://francesfm.com.br/>; ao clicar na aba “notícias”, o usuário é direcionado para o site do Francês News: <https://francesnews.com.br/>. Esse dado é apenas corroborativo da estrutura comunicacional já descrita nos autos.

A coordenação que considero provada, portanto, não é psicológica nem presumida. Trata-se de coordenação comunicacional objetivamente observável, caracterizada por fonte declarada, série declarada, replicação declarada, temporalidade e continuidade temática.

Existem três fatos objetivos que precisam ser observados:

- I) Renan Filho não figura como investigado na Operação Estágio IV;
- II) Renan Filho não exercia o cargo de Governador quando o secretário Gustavo Pontes de Miranda assumiu a Secretaria de Estado da Saúde;
- III) Renan Filho renunciou ao Governo de Alagoas em 02/04/2022.

Gustavo Pontes de Miranda tomou posse pela primeira vez como Secretário de Estado da Saúde em 16/05/2022, mais de um mês depois da saída de Renan Filho,

tendo sido reconduzido em 01/01/2023, estando essa informação disponível no site oficial da Secretaria de Estado da Saúde.

Sendo assim, o secretário colocado no centro da Operação Estágio IV não foi Secretário de Saúde durante o Governo Renan Filho.

Além disso, os contratos concretamente destacados na série também são posteriores à saída de Renan Filho do Governo. É possível verificar, na postagem nº 27, por exemplo, que a própria matéria informa tratar-se de contratos celebrados em 2023 e 2024.

Também em relação ao Hospital da Criança, os documentos reproduzidos nos autos registram contratos firmados nos anos posteriores à saída de Renan Filho.

Tem-se, portanto, uma ruptura entre a série e o candidato em três planos: investigativo, funcional e temporal.

Investigativo, porque Renan não é investigado. Funcional, porque o secretário central do inquérito não integrou sua administração como Secretário de Saúde. Temporal, porque os contratos utilizados para aproximá-lo do escândalo são posteriores ao seu governo.

Isso não impede que a imprensa recorde que determinado hospital foi construído ou inaugurado durante sua gestão. Impede, contudo, que essa conexão histórica legítima seja progressivamente transformada em conexão com fatos criminais posteriores sem que se apresente ato pessoal capaz de sustentar a inferência.

A fragmentação das postagens foi a arquitetura escolhida pelo veículo para burlar as regras eleitorais e construir a ponte entre Renan Filho e os supostos crimes investigados na Operação Estágio IV.

Isso porque, lidas isoladamente, várias das 35 publicações aparentemente apenas descrevem capítulos do inquérito. A série, todavia, desenvolve-se segundo a seguinte progressão:

1º) primeiro, consolida o núcleo de corrupção: valores milionários, suposta amante, imóveis, transferências, clínica, empreiteira e contratos;

2º) depois, desloca esse núcleo para equipamentos da saúde estadual;

3º) em seguida, introduz os hospitais politicamente identificados como legados administrativos;

4º) por fim, passa a inserir a foto e o nome de Renan Filho no mesmo campo semântico da investigação.

Trata-se de arquitetura de comunicação sofisticada, mas que deixou evidências e vestígios da finalidade pretendida de causar danos à imagem do candidato, mediante efeito comunicacional objetivamente produzido de desqualificação da imagem do pré-candidato. Isso pode ser extraído dos seguintes enunciados:

a) A postagem nº 3 já anuncia: “Empresa de obra vitrine de Renan Filho pagou R\$ 369 mil a suposta amante de secretário”.

b) Na postagem nº 4, a abertura da legenda já estabelece a contraposição: enquanto Renan Filho destaca o Hospital da Criança como legado, documentos da Operação Estágio IV colocariam a empresa responsável pela obra no centro da investigação.

c) Na postagem nº 15, o hospital volta a ser denominado “vitrine das gestões de Renan Filho e Paulo Dantas” e colocado “na mira da PF”.

Daí em diante, a associação deixa de depender apenas da palavra.

d) Na postagem nº 18, de 02/07/2026, sob a tarja ostensiva “INVESTIGAÇÃO”, o card denominado “A confissão de dívida” reúne três fotografias: Paulo Dantas, Gustavo Pontes e Renan Filho. A legenda, todavia, não traz nenhum elemento, indício, participação ou conexão que justifique a foto e o nome do candidato na publicação, visto que se trata, exclusivamente, de documento assinado pelo secretário Gustavo Pontes, de imóvel adquirido por Andreia Araújo Cavalcante e da apuração de possível ocultação patrimonial e lavagem de dinheiro. Aqui, a mensagem visual diz mais do que o texto pode afirmar.

e) Na postagem nº 27, de 03/07/2026, a chamada “PF detalha investigação sobre contratos de R\$ 62 milhões do Hospital Regional do Médio Sertão” aparece sob a tarja “ESTÁGIO IV”, tendo como imagem central Renan Filho e Paulo Dantas, sorrindo e de mãos dadas. Mais uma vez, a legenda revela que inexiste razão para a vinculação do nome e da imagem de Renan, visto que ele não participa dos atos. Neste episódio, o texto descreve contratos de 2023 e 2024, procedimentos ligados apenas à SESA, Gustavo Pontes e à empresa contratada.

f) Na postagem nº 34, o percurso deixa de ser predominantemente administrativo e assume formulação diretamente política: “Calheiros silenciam sobre escândalo de suposta amante na Saúde de Alagoas”. O card reúne Renan Calheiros, Renan Filho e Paulo Dantas em ato político e, ao lado, mulheres em traje de banho, sob a rubrica “OPERAÇÃO ESTÁGIO IV”.

g) No fechamento da série, a postagem nº 35 afirma, sob a tarja “ESTÁGIO IV”: “Um dia antes da Operação da PF, Renan e Paulo Dantas se reuniram com secretário da Saúde de Alagoas”. A legenda contém informação decisiva que a chamada omite, pois se tratava de agenda oficial, em 15/12/2025, destinada ao lançamento do programa Saúde Até Você Digital.

Como se observa, nenhum desses elementos, isoladamente, é inventado. É a organização e a concatenação deles que produzem a nova inferência. É exatamente aqui que a serialidade adquire importância jurídica e passa a demandar do julgador o exame do conjunto da obra.

Como anteriormente assinalado, se estivéssemos diante de uma reportagem de revista dividida em diversas páginas, seria artificial e inadequado julgar a capa, cada página interna ou apenas a conclusão como se fossem textos sem relação entre si,

quando a própria publicação os apresentasse como capítulos de uma única investigação jornalística.

O ambiente digital altera o meio, mas não elimina a unidade editorial expressamente construída pelo emissor. Por essa razão, não considero adequado analisar apenas quais postagens mencionam ou veicularam a imagem de Renan Filho. É preciso investigar qual função cada peça exerce em uma série que o próprio veículo anuncia, continua, replica e, finalmente, conecta, por texto e imagem, ao pré-candidato.

Isto posto, concluo que as 35 peças constituem atos de execução de uma única comunicação político-eleitoral seriada, cuja significação integral ultrapassa a soma literal de cada capítulo.

As postagens que descrevem isoladamente o inquérito exercem a função de estabelecer e reiterar o núcleo criminal. As que tratam dos hospitais constroem a ponte institucional. As que mencionam a condição de “vitrine” ou “legado” realizam a transição pessoal. E as peças posteriores completam a associação por meio da fotografia, da tarja “INVESTIGAÇÃO”, da rubrica “ESTÁGIO IV”, do “silêncio” político e da reunião ocorrida na véspera da operação.

Não bastasse isso, reitera-se que o próprio veículo utiliza expressamente a denominação de série, que há fonte editorial comum, republicações, progressão cronológica e reiterada referência dos perfis coordenados ao Francês News. É essa característica que diferencia estes autos de uma hipótese em que quatro veículos independentes simplesmente noticiam o mesmo fato policial.

Consequentemente, o fato de oito das dez publicações do T82 não mencionarem Renan, circunstância corretamente destacada nas contrarrazões de ID 10491182, não retira sua função dentro da sequência. As próprias contrarrazões reconhecem que as dez postagens pertencem à mesma “série”, embora defendam sua licitude.

O mesmo ocorre com as cinco publicações do Agora Alagoas, que, além disso, possui vínculo societário com JHC e reproduz capítulos expressamente creditados à mesma série, concorrendo para a amplificação da mesma narrativa.

Assim, uma publicação que, isoladamente, seria jornalisticamente lícita pode integrar propaganda eleitoral negativa seriada quando estiver objetivamente demonstrado que foi produzida ou republicada como capítulo de sequência comunicacional unitária, previamente identificável por fonte comum e continuidade temática e temporal, e quando essa sequência, considerada em sua integralidade, promova grave descontextualização apta a associar pré-candidato a fato criminal sem lastro mínimo.

Há outro elemento que merece registro por coerência decisória. Em representações recentes deste Tribunal envolvendo JHC, ficou decidido que fatos verdadeiros não autorizariam atribuir ao pré-candidato responsabilidade pessoal por decisões do IPREV/Maceió quando inexistente ato individual seu.

No recurso destes autos são reproduzidos, entre outros, os fundamentos das

RPs nºs 0600231-07, 0600434-66, 0600321-15, 0600284-85 e 0600281-33, nos quais se destacou que a grave descontextualização pode surgir da combinação de fatos verdadeiros para sustentar conclusão que deles não decorre, inclusive por montagem visual que transfira responsabilidade pessoal a agente político.

É cediço que cada caso deve ser analisado individualmente, com base nas provas dos autos e em suas peculiaridades. Existe, porém, um parâmetro persuasivo de coerência, pois a mesma régua de julgamento deve ser aplicada independentemente de quem seja por ela beneficiado.

Partindo da premissa de que a ausência de ato pessoal impede associar JHC aos investimentos de uma autarquia dotada de governança própria, também compreendo haver impedimento para associar Renan Filho a contratos posteriores ao seu mandato, conduzidos por secretário que sequer exerceu essa função durante seu governo, inserindo-o visualmente no campo da Operação Estágio IV.

Existem, por fim, precedentes recentes da Corte Superior Eleitoral sobre associação criminal e descontextualização, a exemplo da RP nº 0600539-97, em que a Min. Estela Aranha, em 23/06/2026, determinou cautelarmente a remoção de publicações realizadas por diversos perfis que associavam Flávio Bolsonaro a organizações criminosas no contexto de operação policial, sem indicação de dado concreto, investigação formal ou imputação jurídica que o vinculasse aos fatos. A decisão ainda possuía natureza cautelar quando proferida e, por isso, não a trato como precedente colegiado definitivo, mas a similitude factual do problema comunicacional é evidente.

No AgR-AREspE nº 0600467-94, de 06/08/2026, o TSE reconheceu que descontextualização grave é juridicamente equiparável, para fins da tutela eleitoral ali examinada, à divulgação de conteúdo sabidamente inverídico quando a manipulação do contexto altera substancialmente a informação e induz o eleitorado a erro.

Em 14/08/2026, no Ref-Rp nº 0601107-16, a Corte reafirmou que a propaganda antecipada negativa pode surgir de fato sabidamente falso ou gravemente descontextualizado, especialmente quando se atribuem fatos graves a pré-candidato sem lastro mínimo.

Em 26/03/2026, o TSE também manteve entendimento relativo a montagens e trechos descontextualizados em redes sociais, reiterando que a liberdade de expressão não protege conteúdos que ultrapassem a crítica para atingir indevidamente a honra e a imagem.

Há, ainda, precedente relacionado a vídeos em que a “justaposição artificial” de falas verdadeiras criou narrativa enganosa. É precisamente essa a lógica que considero aplicável, *mutatis mutandis*, à composição visual e serial destes autos.

A jurisprudência das eleições de 2022 também demonstra que o TSE não limita sua análise à autoria originária do material. A Corte responsabilizou diferentes agentes pela divulgação do mesmo vídeo desinformativo em seus respectivos perfis e, em outro caso, sancionou Pablo Marçal pela republicação, no Instagram, de conteúdo eleitoral falso produzido por terceiro.

Isso é relevante para T82 e Agora Alagoas, porque atribuir a origem ao Francês News não torna neutro o ato próprio de amplificar o conteúdo.

O Supremo Tribunal Federal reforça, ainda, a necessidade de cautela, não de inércia. A ADPF 130 confere proteção máxima ao livre fluxo da informação e rejeita censura prévia, mas admite responsabilização posterior pelos abusos efetivamente demonstrados. O Tema 995 igualmente consagra a liberdade com responsabilidade.

O que se faz neste caso é controle posterior de conteúdos concretamente identificados, após o contraditório, e não censura a futuras investigações jornalísticas sobre a Operação Estágio IV.

O Superior Tribunal de Justiça, embora em matéria de responsabilidade civil, oferece analogia particularmente esclarecedora. No REsp nº 1.764.036/SP, a Terceira Turma analisou reportagem sobre investigação real de corrupção. Naquele caso, a revista utilizou, na capa, a imagem de Geraldo Alckmin associada à chamada “O Propinoduto do Tucanato Paulista”. O STJ reconheceu excesso porque a composição associava a imagem do agente político à investigação e transmitia a impressão de conhecimento ou responsabilidade que os fatos não sustentavam.

A proximidade metodológica com estes autos é significativa, pois este caso também se baseia em investigação verdadeira, imagem verdadeira e matéria jornalística real, cuja composição produziu imputação relacional indevida.

Em 2025, no caso envolvendo o deputado Gustavo Gayer, o STJ voltou a reconhecer abuso quando reportagem exibiu sua imagem de maneira associada a agressões cuja prática não estava comprovada, destacando os deveres de cuidado e veracidade na associação entre pessoa e fato ilícito.

Esses precedentes civis não são transpostos mecanicamente para o Direito Eleitoral. Contudo, servem para demonstrar que a teoria da associação visual indevida não é estranha ao sistema jurídico brasileiro.

Por fim, a análise torna-se ainda mais nítida quando se examina o comportamento econômico de distribuição. A Biblioteca de Anúncios da Meta, cujas capturas integram os autos, registra quatro anúncios como “Patrocinado – Pago por Francês News”. O quadro é o seguinte:

ID do anúncio	Período	Conteúdo	Gasto informado	Impressões
101703653401778026	26–28/06	pesquisa: JHC 52% x Renan 37%	R\$ 100–199	80–90 mil
2604165413332491	30/06–02/07	Hospital da Criança / início da série Estágio IV	R\$ 100–199	90–100 mil
2077544473139081	03–06/07	capítulo da série envolvendo secretário e Andreia	R\$ 100–199	125–150 mil
848035968134185	04–06/07	“silêncio” de Paulo Dantas, Renan Calheiros e Renan Filho	R\$ 100–199	90–100 mil

As faixas registradas permitem apenas afirmar que o dispêndio agregado ficou entre R\$ 400,00 e R\$ 796,00. Não é possível conhecer, a partir dos autos, o valor exato pago.

Quanto à exposição, os quatro anúncios produziram entre 385 mil e 440 mil impressões.

O dado mais relevante é que o mesmo anunciante pagou para ampliar, em intervalo de poucos dias, de um lado, pesquisa eleitoral favorável a JHC e, de outro, conteúdos integrantes da série que culmina na associação negativa de Renan Filho ao escândalo.

A legislação eleitoral é expressa quanto à proibição de impulsionamento por empresas, permitindo apenas, conforme o art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, o impulsionamento político-eleitoral na pré-campanha quando contratado por partido, federação ou pela própria pessoa natural que pretenda se candidatar, observados os requisitos cumulativos.

O art. 28, § 7º-A, determina que o impulsionamento somente pode promover ou beneficiar a candidatura ou agremiação contratante e veda propaganda negativa.

O art. 29, reproduzindo o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, restringe os legitimados à contratação e estabelece sanção específica.

E o TSE, em 25/06/2026, foi explícito ao estabelecer que mesmo crítica política que poderia ser lícita organicamente torna-se irregular quando se compra alcance para difundi-la negativamente contra adversário.

Já nas eleições de 2022, a Corte aplicou essa distinção ao sancionar impulsionamento negativo contra Lula e ao impedir a utilização remunerada de conteúdo crítico em ambiente digital vinculado à candidatura adversária.

Neste ponto, considero incorreta a sentença ao criar, na prática, uma categoria de “impulsionamento comercial jornalístico” imune ao art. 57-C. Isso porque, se o conteúdo é eleitoralmente indiferente, naturalmente não incide a norma. Todavia, caracterizado o conteúdo político-eleitoral, a denominação comercial da atividade não afasta as regras específicas sobre quem pode comprar alcance e para qual finalidade.

Adicionalmente, ressalto que não existe qualquer vedação ou impedimento para que qualquer representado possua linha editorial favorável a JHC. Inclusive, o TSE já rejeitou, por unanimidade, AIJE ajuizada contra Lula por suposto favorecimento de veículos de comunicação nas Eleições de 2022, ressaltando que o interesse jornalístico e a cobertura política, mesmo favoráveis ou desfavoráveis, não caracterizam automaticamente uso indevido dos meios de comunicação.

A assimetria editorial somente adquire relevância aqui porque se combina com outros elementos juridicamente qualificados, descritos no decorrer deste voto.

A redação vigente em 2026 do art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 estabelece que a utilização da internet para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversário ou benefício de candidato configura uso indevido dos meios de comunicação e, conforme as circunstâncias, pode também configurar abuso de poder.

As consequências próprias do abuso e do uso indevido dos meios de comunicação exigem ação, causa de pedir, prova e contraditório próprios. Todavia, a citação da norma acima é relevante apenas como confirmação sistêmica, reforçando que, para o TSE, em 2026, a utilização seriada e descontextualizada da internet em benefício de um campo e prejuízo de outro não é juridicamente indiferente. No caso, a resposta desta representação permanece restrita ao regime da propaganda antecipada negativa e do impulsionamento irregular.

Reconhecer a unidade semântica das 35 postagens não significa impor responsabilidade indistinta. Cada representado deve responder pelos atos de divulgação que lhe são atribuídos.

A Alagoas Comunicação Ltda., segundo a qualificação e os documentos dos autos, relaciona-se aos perfis @francesnewsbr e @redefrancesfm, responsáveis por vinte das publicações e pela origem editorial predominante da série.

A LBA Comunicação Ltda. compareceu ao processo, no ID 10491182, afirmando expressamente ser detentora do portal T82 e administradora do @t82noticias, ao qual são atribuídas dez publicações.

Ao Agora Alagoas são atribuídas cinco publicações. A empresa e Jonathan F. B. Brito apresentaram contestação conjunta no ID 10475643. Quanto a Jonathan F. B. Brito, contudo, não identifico prova suficiente de ato pessoal autônomo, distinto da atuação empresarial, que justifique a cumulação de sanção individual.

O mesmo raciocínio vale para a Fundação Quilombo, pois a prova demonstra sua posição formal em relação à outorga e ao portal, mas não individualiza sua atuação na administração das contas do Instagram ou na contratação dos anúncios.

Por isso, embora reconheça a ilicitude das 35 publicações como integrantes da mesma operação comunicacional, individualizo a sanção em relação aos responsáveis cuja atuação na divulgação está documentalmente estabelecida: Alagoas Comunicação Ltda., LBA Comunicação Ltda. e Agora Alagoas Comunicação Ltda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOMPANHO O RELATOR** quanto à rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, **DELE DIVIRJO para DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar os capítulos “b” e “c” da sentença de ID 10480623 e:

a) **RECONHECER** que as 35 publicações individualizadas no Anexo I da inicial, consideradas como atos integrantes da série comunicacional unitária demonstrada nos autos, configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por grave

descontextualização e associação indevida da imagem do pré-candidato Renan Filho à Operação Estágio IV;

b) condenar **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, relativamente às publicações veiculadas pelos perfis @francesnewsbr e @redefrancesfm, à multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

c) condenar **LBA COMUNICAÇÃO LTDA.**, na condição por ela própria declarada nos autos de administradora do perfil @t82noticias, à multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

d) condenar **AGORA ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, pelas cinco publicações atribuídas ao @agoraalagoas, à multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

e) reconhecer a irregularidade dos quatro impulsionamentos identificados na Biblioteca de Anúncios da Meta sob os nºs 1017036534017780, 2604165413332491, 2077544473139081 e 848035968134185, por contratação de conteúdo político-eleitoral remunerado por agente não autorizado e, quanto aos conteúdos negativos, também pela finalidade vedada pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e pelos arts. 3º-B, 28, § 7º-A, e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

f) condenar **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, a quem os autos atribuem a estrutura relacionada ao Francês News e cuja marca figura como pagadora dos anúncios, ao pagamento de multa autônoma de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de que os registros da plataforma sejam preservados;

g) determinar a remoção das 35 URLs individualizadas no Anexo I, caso ainda disponíveis, preservada integralmente a possibilidade de republicação de informações jornalísticas sobre a Operação Estágio IV, desde que desvinculadas da associação descontextualizada ora reconhecida;

h) afastar a aplicação de multa pessoal a **JONATHAN F. B. BRITO** e à **FUNDAÇÃO QUILOMBO**, por ausência de individualização probatória suficiente de conduta autônoma de publicação ou contratação remunerada que autorize sanção pessoal neste julgamento;

i) rejeitar o pedido de suspensão genérica dos perfis e sítios eletrônicos, por entender que providência dessa extensão seria desproporcional, bem como qualquer ordem que impeça genericamente cobertura jornalística futura da Operação Estágio IV.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten

